

CLASSE IX (a)

Têxteis

- 1) Na indústria algodoeira:
 - a) Fusos de fição.
 - b) Teares.
 - c) Secções de estampania mecânica, autónomas ou anexas a fábricas com secções de tecelagem com menos de 200 teares automáticos ou 300 teares mecânicos.
 - d) Secções de acabamentos autónomas ou anexas a fábricas ou secções de tecelagem com menos de 200 teares automáticos ou 300 teares mecânicos.
- 2) Na indústria de seda natural ou artificial:
 - a) Fusos de fição e máquinas de fiar.
 - b) Teares.
 - c) Secções de estampania mecânica, autónomas ou anexas a fábricas com secções de tecelagem com menos de 100 teares.
- 3) Na indústria de linho, cânhamo, juta e similares:
 - a) Secção de maceração.
 - b) Fusos de fição.
 - c) Teares.
- 4) Na indústria de lanifícios:
 - a) Penteadeiras.
 - b) Fusos de fição de penteado ou cardado.
 - c) Teares.
- 5) Na indústria de fição e tecelagem de outras fibras:
 - a) Fusos de fição e máquinas de fiar.
 - b) Teares.
- 6) Na indústria de mistos o condicionamento será o estabelecido para a fibra predominante.
- 7) Na indústria de peles e feltros:
 - a) Secção de cortadoria.
 - b) Secção de fabrico de feltros.
- 8) Na indústria de malhas:

Teares rectilíneos e circulares.

CLASSE X (a)

Vestuário

- 1) Indústria de fabrico mecânico de chapéus para homens.

CLASSE XI (a)

Peles

- 1) Fábricas de curtimenta de peles de bovídeos.

CLASSE XII (a)

Madeira

- 1) Fabrico de folha e contraplacado de madeira.
- 2) Fabrico de aglomerados de madeira.

CLASSE XIII (a)

Cortiça

- 1) Preparação de prancha de cortiça.
- 2) Fabrico de aglomerados de cortiça e similares.

CLASSE XIV (a)

Papel

- 1) Fabrico de pasta de papel.
- 2) Fabrico de papel, papelão, cartão e similares.

CLASSE XVI

Electricidade

- 1) Fabrico de geradores, motores e transformadores.
- 2) Fabrico de aparelhagem de medida e de manobra, tanto para alta como para baixa tensão.
- 3) Fabrico de aparelhagem transmissora e receptora de telecomunicação.
- 4) Fabrico de condutores eléctricos, excluindo a cobertura têxtil.
- 5) Fabrico de tubos isoladores.
- 6) Fabricação de lâmpadas eléctricas.

CLASSE XVII (a)

Diversos

- 1) Construção de instrumentos ópticos.
- 2) Construção de aparelhos de medição.
- 3) Fabrico de cartuchos de caça.

(a) Classificação do registo do trabalho nacional (decreto n.º 7:989).

Ministério da Economia, 30 de Julho de 1947. — O Ministro da Economia, *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:972

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, nos termos do § 2.º do artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:106, de 23 de Novembro de 1935, modificar a distribuição do aumento de taxa ordenado pela portaria do Ministério da Economia n.º 10:067, de 10 de Abril de 1942, nos seguintes termos:

50 por cento da receita proveniente desse aumento continuam a ser destinados ao Fundo de protecção ao seguro da frota bacalhoeira, até ao limite de 13:000.000\$, e os restantes 50 por cento passam a reverter para o Fundo de exercício do Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau.

Ministério da Economia, 30 de Julho de 1947. — Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Decreto-lei n.º 36:444

Com vista a facilitar as formalidades relativas à circulação automóvel, o decreto-lei n.º 35:968, de 21 de Novembro de 1946, estabeleceu a validade, em todo o território nacional, das cartas de condução de veículos automóveis passadas pelos serviços de viação do continente, das ilhas adjacentes ou das colónias portuguesas.

Para a boa execução das disposições do referido diploma torna-se necessário facilitar o expediente relativo às cartas de condutores de automóveis, julgando-se conveniente a promulgação de novas medidas tendentes a simplificar ainda mais as formalidades exigidas para a circulação automóvel e actualização de algumas disposições do Código da Estrada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As pretensões relativas a averbamentos e substituições de cartas de condutor e livretes de circulação podem ser dirigidas a qualquer direcção de viação.

Quando a pretensão não for presente na direcção de viação onde tiver sido passada a carta ou onde o veículo tiver sido registado, terá de ser requerida em duplicado — sendo selado apenas o original —, mas a direcção de viação que a receber fará o averbamento ou substituição requeridos, remetendo o original à direcção de viação onde se encontrar o processo do condutor ou do veículo.

Art. 2.º Os condutores de veículos automóveis que mudem a sua residência permanente são obrigados a re-

querer no prazo de trinta dias o respectivo averbamento nas suas cartas.

Art. 3.º Os indivíduos residentes em território nacional não podem fazer uso no País de certificados internacionais de condução, considerando-se para todos os efeitos incursos nas disposições do artigo 145.º do decreto n.º 18:406 (Código da Estrada) se não possuírem a carta de condutor de automóveis referida no artigo 85.º do mesmo diploma.

Art. 4.º Não pode ser feito averbamento algum ou aposto qualquer visto ou carimbo em cartas de condutores ou livretes de veículos automóveis senão pelas direcções de viação.

Art. 5.º Os importadores de veículos automóveis podem efectuar o registo inicial dos seus veículos em qualquer direcção de viação.

Art. 6.º As taxas devidas pelo expediente referido no artigo 1.º serão cobradas pela direcção de viação que receber as pretensões.

Art. 7.º As disposições do artigo 1.º do decreto-lei n.º 35:968, de 21 de Novembro de 1946, não são applicáveis aos condutores de serviço público.

Art. 8.º A transgressão ao disposto no artigo 2.º do presente diploma será punida com a multa de 50\$, que constituirá receita do Estado, nos termos do Código da Estrada, e em cuja cobrança será observado o disposto no artigo 11.º da lei n.º 1:955, de 17 de Maio de 1937.

Art. 9.º Fica revogado o artigo 100.º e seu § único do decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1947.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Augusto Cancellal de Abreu*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Thomaz*—*José Frederico do Casal Ri-*

beiro Ulrich—*Teófilo Duarte*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Daniel Maria Vieira Barbosa*—*Manuel Gomes de Araújo*.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por deliberação do conselho de administração de 23 do corrente e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 3) «Transportes» do artigo 10.º «Despesas de comunicações», da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», na importância de 20.000\$, a sair da verba do n.º 2) «Telefones» dos mesmos artigo e classe do orçamento de despesas privativo desta Administração Geral em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 25 de Julho de 1947.—O Administrador Geral, *Salvador de Sá Noqueira*.

Por deliberação do conselho de administração de 23 do corrente e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea a) «Veículos com motor — Automóveis» do n.º 2) «Semoventes» do artigo 7.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», da classe «Despesas com o material», na importância de 50.000\$, a sair da verba da alínea a) «Veículos com motor — Semoventes marítimos e terrestres» dos mesmos número, artigo e classe do orçamento de despesas privativo desta Administração Geral em vigor no actual ano económico.

Administração Geral do Porto de Lisboa, 25 de Julho de 1947.—O Administrador Geral, *Salvador de Sá Noqueira*.